Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo: **0003356-26.2019.8.08.0038** Petição Inicial: **201901141024** Situação: **Tramitando**

Ação : Ação Civil Pública Natureza : Fazenda Pública Data de Ajuizamento: 05/08/2019

Vara: NOVA VENÉCIA - 1ª VARA CÍVEL

Distribuição

Data: 05/08/2019 16:48 Motivo: Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPRITO SANTO 999981/ES - DEFENSOR PUBLICO

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO 999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MAXON WANDER MONTEIRO

Decisão

DECISÃO

Compulsando os epigrafados autos, vislumbro que se trata de Ação Civil Pública proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ambos devidamente qualificados.

Alega a parte autora, em síntese que "Desde o início de 2018 esta Defensoria Fazendária atende a casos idênticos: servidoras contratadas pelo Regime de Designação Temporária, conhecido como DT ou DT's, as quais engravidam, entram em licença maternidade e ao requererem a extensão da licença, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, tem tal pedido negado..."

Informa que existe um grande número de demandas individuais ajuizadas em todo o Estado, versando sobre o mesmo tema, e que o TJES vem reconhecendo o direito das requerentes.

Contudo, aduz que a extensão da referida licença vem sendo negada pela Administração Pública, com base em parecer equivocado da Secretaria de Estado da Educação.

Diante desse quadro, a parte autora emitiu Notificação Defensorial Recomendatória, solicitando ao Secretário de Estado da Educação que procedesse à revisão do parecer, no entanto, o réu não se manifestou.

Assim, pleiteia a concessão da tutela de urgência para que o réu conceda a toda professora servidora pública estadual licença maternidade pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 137, da Lei Complementar nº 46.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51.

Eis o breve relato. **DECIDO**.

Para a concessão da tutela de urgência em questão, na modalidade dos efeitos da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos entabulados no art. 300, do CPC/2015, representados, no caso, pela probabilidade do direito e pelo perigo de dano.

Analisando o caso em tela, vislumbro presente a fumaça do bom direito, haja vista que os documentos juntados com a inicial, dão conta de que os ato administrativo que está sendo praticado pelo requerido, consistente no indeferimento da prorrogação da licença maternidade, é manifestamente violador do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como do *espírito da norma* contida no art. 137, da Lei Complementar n.º 46/94.

Ademais, a antiga redação do referido artigo, que restringia a extensão do benefício apenas em favor das servidoras públicas efetivas, foi alterado pela LC nº 855/2017, nos seguintes termos:

Art. 137. <u>Será concedida licença à servidora pública gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração</u>. Redação dada pela (Redação dada pela LC nº 855, de 15.5.2017 – D.O.E. 17.5.2017).

Causa estranheza que mesmo após a alteração legislativa acima mencionada, o requerido continue negando o direito às servidoras contratadas pelo regime de designação temporária, conforme se observa do parecer de fls. 13/16.

À luz da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a licença maternidade prevista no art. 137 da LC 46/94 deve ser assegurada não apenas à servidora pública gestante efetiva, mas também à ocupante de cargo em comissão ou em designação temporária, aplicandose, no caso, o prazo legal de 180 dias.

Trata-se, pois, de incidência dos princípios da proteção à maternidade e da isonomia, não havendo razão jurídica, *a priori*, para conceder um prazo maior para a servidora gestante efetiva, sobretudo quando desempenhadas atividades semelhantes no mesmo ente da federação, ratificando-se a dignidade da pessoa humana.

Vale trazer à baila os arestos extraídos da jurisprudência do Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR **ESTADUAL** Ν° ⁴⁶/₉₄. **SERVIDORA** CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. INCABÍVEL DIFERENCIAÇÃO DIREITOS COM AS SERVIDORAS EFETIVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Complementar Estadual nº 418/2007 alterou a redação do referido art. 137, da LCE nº 46/4, que antes previa licença de 120 (cento e vinte) dias ¿à servidora pública gestante¿, passando a dispor que a licença será concedida ¿à servidora pública efetiva, gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração¿. Ou seja, tal redação restringiu às servidoras efetivas o direito de licença gestante por 60 (sessenta) dias a mais do que a previsão da CLT. 2) Ocorre que a licença-maternidade é direito fundamental das trabalhadoras urbanas e rurais assegurada pelo art. 7º, inc. XVII da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Ademais, extrai-se do art. 36, do Estatuto do Magistério Público Estadual (Lei Complementar n. 115/98) que a servidora ocupante de função de magistério mediante designação temporária está sujeita ao mesmo regime jurídico estatutário que os demais servidores públicos. Destarte, a diferenciação entre as servidoras públicas efetivas e as temporárias quanto à concessão da licença maternidade afronta ao princípio da isonomia, na medida em que não há fundamento para tratamento distinto às servidoras integrantes da mesma Administração. Precedentes deste TJES. 3. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Eminente Relator. [...] (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100160008593, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 13/07/2016, Data da Publicação no Diário: 15/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019573-06.2015.8.08.0000 REQTE. : JOYCE DIAS FLORENCIO DA CONCEIÇÃO AUT. COATORA: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RELATORA: DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA A C O R D Ã O EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA EΜ REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA – LICENCA MATERNIDADE - MAGISTÉRIO - PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS -SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Não se revela justificável a diferenciação na concessão de licença gestante à servidora pública que exerce função de magistério em regime de designação temporária das demais servidoras, em observância aos princípios constitucionais de proteção à maternidade e isonomia. 2) A servidora ocupante de função de magistério mediante designação temporária também está sujeita ao regime jurídico estatutário, disciplinado pela Lei Complementar nº 46/94, amparada pelo art. 36, do Estatuto do Magistério Público Estadual (Lei Complementar n. 115/98), independente do regime de previdência social a que esteja vinculada. Precedentes desta Corte citados. 3) Segurança concedida. ACORDA o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, na conformidade da ata e notas taguigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conceder a segurança pretendida para prorrogar a licença maternidade da impetrante por mais 60 (sessenta) dias, num total de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do voto da Relatora. Vitória/ES, 09 de março de 2016. [...] (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100150029369, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data da Publicação no Diário: 11/03/2016)

No que tange ao *periculum in mora*, verifico patentemente configurado, uma vez que, a continuidade da ilegalidade fere direito fundamental de grande número de servidoras públicas, que consequentemente são obrigadas a acionar o já abarrotado Poder Judiciário com demandas idênticas para cessar a ilegalidade.

Do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida na petição inicial e **DETERMINO** ao requerido, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, que conceda a toda professora servidora pública estadual licença maternidade, inclusive em casos de adoção, pelo período de 180 dias, independente do vínculo da servidora com a Administração Pública Estadual, nos moldes do art. 137, da Lei Complementar 46/94, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será aquele previsto no art. 335, III, do NCPC, para que ofereça resposta na forma dos artigos 335 e seguintes, também do NCPC.

Após, intime-se a parte demandante para RÉPLICA, nos casos dos artigos 350 (Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova) e 351 (Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova) do NCPC.

Cumpra-se, incontinenti.

Diligencie-se.

Nova Venécia-ES, 22 de agosto de 2019.

MAXON WANDER MONTEIRO JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

requerido, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que conceda a toda professora servidora pública estadual licença maternidade, inclusive em casos de adoção, pelo período de 180 dias, independente do vínculo da servidora com a Administração Pública Estadual, nos moldes do art. 137, da Lei Complementar 46/94, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.